TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0010034-87.2009.8.19.0204
Apelante: Cláudia Maria Marinho Nogueira
Apelado: Google Brasil Internet Ltda.
Origem: Juízo da 4ª Vara Cível Regional de Bangu da Comarca da Capital
Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DE PÁGINA PESSOAL. SITE DE RELACIONAMENTO, CONHECIDO COMO ORKUT. INCLUSÃO DE PÁGINA COM PERFIL FALSO DE PESSOA FALECIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PERFIL FALSO DO IRMÃO FALECIDO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC, PORQUANTO A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO. RÉU QUE, APESAR DE NÃO PERCEBER REMUNERAÇÃO DIRETA DE SEUS USUÁRIOS, ASSUME A CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS (ART. 3º, §2º DO CDC), PORQUANTO, MESMO QUE INDIRETAMENTE, É REMUNERADO PELA PUBLICIDADE ANUNCIADA EM SUA REDE SOCIAL. NÃO ESTÁ O APELADO OBRIGADO A REALIZAR O MONITORAMENTO PRÉVIO DE TODAS AS INFORMAÇÕES DEPOSITADAS PELO USUÁRIO DO PROVEDOR DE ACESSO, VALENDO REGISTRO QUE A AUTORA NÃO SE VALEU DO INSTRUMENTO DISPONIBILIZADO PELO SERVIÇO PARA DENUNCIAR A OCORRÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE RECONHECER OMISSÃO DO RÉU. EXCLUSÃO DO FALSO PERFIL PROMOVIDA PELO RÉU, EM ATENDIMENTO A TUTELA ANTECIPADA. DANO MORAL QUE NÃO SE CONFIGUROU. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, distribuídos sob o n. 0010034-87.2009.8.19.0204, em que figura como apelante Cláudia Maria Marinho Nogueira e apelado Google Brasil Internet Ltda.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível em, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2011.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Relatora

Apelação Cível n. 0010034-87.2009.8.19.0204

VOTO

O réu presta serviço gratuito de hospedagem de páginas na internet.

Apesar de não perceber remuneração direta dos usuários de seus serviços, não pode ser excluído do conceito de fornecedor (art. 3º, §2º do CDC), porquanto, mesmo que indiretamente, é remunerado pela publicidade anunciada em sua rede social.

Nesse sentido:

> "Inexiste violação ao art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta" (Resp 566468/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17/12/2004)

Este também é o entendimento já manifestado por este órgão julgador:

> 0380464-52.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
>
> DES. MÁRCIA ALVARENGA - Julgamento: 07/05/2010 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
>
> APELAÇÕES CÍVEIS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. DANO MORAL. OFENSAS À HONRA OPERADAS ATRAVÉS DE COMUNIDADE DO ORKUT. RESPONSABILIDADE DO GOOGLE POR NÃO TER RETIRADO AS PÁGINAS DO AR APÓS COMUNICAÇÃO.
>
> 1- O espólio tem legitimidade para pleitear o direito patrimonial à indenização pelos danos morais sofridos pelo de cujus em vida. 2- Aplica-se aos provedores de conteúdo da internet o disposto no Código de Defesa do Consumidor, por verificar-se a existência de remuneração indireta em sua atividade. 3- Verifica-se defeito do produto quando o provedor, após comunicado da utilização de seu sítio para promover ofensas à dignidade alheia, não toma providências para

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

removê-las. 4- Indenização fixada em quatro mil reais, ponderando-se o alcance internacional das lesões com a gravidade do seu teor, em vista das condições pessoais da vítima. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nestes autos, discutiu-se a responsabilidade civil do réu, como provedor de hospedagem de página pessoal no site relacionamento Orkut, pela criação de perfil falso em nome do irmão da apelante, falecido há dois anos, por autoria de terceiro.

Reconhece-se que não está o apelado obrigado a realizar prévio monitoramento das informações inseridas na rede por seus usuários. Seria impossível, considerando a enorme quantidade de informações veiculadas, exercer esse controle. Daí porque, tem-se admitido que sua responsabilidade somente se configura pela omissão, quando deixa de tomar as providências cabíveis, após ter sido notificado pelo ofendido.

Nesse sentido, em data recente, a 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP decidiu, quando do julgamento da Apelação n° 990.10.126564-8, tendo o Relator, o Des. Francisco Loureiro, afirmado que “a ilicitude na conduta da ré surgiu no exato momento em que, tomando ciência do conteúdo ilícito dos perfis e comunidades, nega-se a retirá-los sem justificativa plausível".

Verifica-se que a autora não chegou a denunciar ao réu o perfil falso de seu irmão falecido, fazendo uso dos instrumentos de segurança disponibilizados pelo sistema, razão pela qual não se pode afirmar ter sido ele omisso, não se justificando o pedido indenizatório.

A autora formulou dois pedidos. O primeiro de obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu perfil falso. A tutela antecipada foi deferida e cumprida, daí porque restou o pedido sem objeto.

À conta do exposto, o voto é pelo desprovimento da apelação.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2011.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0010034-87.2009.8.19.0204
Apelante: Cláudia Maria Marinho Nogueira
Apelado: Google Brasil Internet Ltda.
Origem: Juízo da 4ª Vara Cível Regional de Bangu da Comarca da Capital
Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

RELATÓRIO

Trata-se ação, sob o rito ordinário, ajuizada por **Cláudia Maria Marinho Nogueira** em face de **Google Brasil Internet Ltda**., objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do perfil falso de seu irmão falecido e também de todo e qualquer conteúdo eventualmente relacionado ao mesmo ou à sua pessoa, e indenização por danos morais.

Como causa de pedir, disse ter recebido "convite" de um perfil falso de seu irmão, que faleceu há dois anos, o que lhe causou grande desconforto e constrangimento, alem de ter constatado mensagens ofensivas à sua pessoa na pagina criada em nome do mesmo.

A decisão de f. 24 deferiu a antecipação de tutela.

Na contestação de f. 27-49, o réu informou que, em 24.06.09, cumpriu a decisão judicial, excluindo do Orkut o perfil apontado pela autora; argüiu sua ilegitimidade passiva, porque não foi autor da ofensa e não teve qualquer participação na criação do conteúdo havido por danoso; que a autora não o cientificou acerca da existência do perfil falso, seja pelos mecanismos de segurança disponibilizados no site (ferramenta denuncia), seja por notificação extrajudicial; que só tomou conhecimento da existência do conteúdo reputado ofensivo quando recebeu a intimação da decisão que deferiu a antecipação de tutela; que, como provedor de hospedagem, não teve qualquer participação no evento; que havia impossibilidade técnica, fática e jurídica na monitoração prévia dos conteúdos inseridos por seus usuários, face ao dinamismo essencial à internet.

A sentença de f. 105-9 julgou improcedente a pretensão da autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R$ 2.075,00, observada a gratuidade que lhe foi deferida.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Inconformada, a autora apelou a f. 110-4, insistindo no acolhimento dos pedidos.

O réu ofertou suas contrarrazões a f. 146-163.

É o Relatório.

À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2010.

Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Relatora

Certificado por DES. LUISA BOTTREL SOUZA
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 19/01/2011 16:42:08 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0010034-87.2009.8.19.0204 - Tot. Pag.: 6